**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447682 - RS (2023/0274002-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394 |
| AGRAVADO | : | EDUARDO ANDREY PORTO DA ROSA |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO DE MATOS BARCELOS - RS076275 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "*A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.413.065/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024).

3. Mesmo que se entendesse a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido – constitucional e infraconstitucional –, ainda assim não seria possível conhecer do recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.

4. Inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, uma vez que no recurso especial não foi arguida questão constitucional. A propósito: **AgInt no AREsp n. 2.461.660/DF**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024; **AgInt no REsp n. 1.937.257/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024.

Documento eletrônico VDA42731356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2024 19:24:22
Código de Controle do Documento: b957da1a-4dd0-468d-9196-97a45d2b919c

5. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

**Documento eletrônico VDA42731356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2024 19:24:22**
**Código de Controle do Documento: b957da1a-4dd0-468d-9196-97a45d2b919c**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2447682 - RS (2023/0274002-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : | CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394 |
| AGRAVADO | : | EDUARDO ANDREY PORTO DA ROSA |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO DE MATOS BARCELOS - RS076275 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem dirimido, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciado integralmente a controvérsia posta nos autos, não se pode, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. "*A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos*" (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.413.065/SP**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25/4/2024).

3. Mesmo que se entendesse a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido – constitucional e infraconstitucional –, ainda assim não seria possível conhecer do recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.

4. Inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, uma vez que no recurso especial não foi arguida questão constitucional. A propósito: **AgInt no AREsp n. 2.461.660/DF**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 12/4/2024; **AgInt no REsp n. 1.937.257/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 29/2/2024.

5. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 505/507):

> *Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 385):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. Caso concreto em que a autoridade policial já havia firmado convencimento, emitido juízo de valor acerca dos fatos narrados quando encarregado de anterior IPM pelos mesmos fatos constante do PADM. Ofensa ao princípio da imparcialidade da autoridade administrativa e, consequentemente, ao princípio constitucional do devido processo legal, repisado inclusive no artigo 37 do RDBM. DANOS MORAIS. O autor apenas requereu a condenação do estado em danos morais, mas não trouxe qualquer motivação para tanto. Ainda, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de dano moral presumível, que independe de demonstração. Deveria o autor comprovar o abalo que a situação efetivamente causou, também nos termos do art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Honorários majorados forte no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. APELO DESPROVIDO. MAIORIA. (TJM/RS. APELAÇÃOCÍVEL Nº 0070120-90.2021.9.21.0001. RELATOR: DESEMBARGADOR MILITAR SÉRGIO ANTONIO BERNI DE BRUM. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24/01/2022).*
>
> *A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 407/419).*
> *No recurso inadmitido sustenta a parte ora agravante, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem acolheu a tese de nulidade do ato administrativo impugnado, por suposto vício de imparcialidade, sem a necessária fundamentação, quedando-se omisso sobre essa questão apesar da oposição de embargos declaratórios.*
> *Também aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 144 do CPC, "aplicado de forma subsidiária aos Processos Administrativos por força do art. 15, também do CPC, [que] nos diz que o juiz está impedido de atuar no feito no qual tenha conhecido em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão, o que equivale a dizer que tenha analisado o mérito. O que não ocorre no juízo prelibatório, tal como no caso examinado" (fl. 426).*
> *Defende ainda a manutenção do ato administrativo impugnado por força do princípio* pas de nuliltté sans grieff, *nos termos dos arts. 282, § 1º, do CPC, 563do CPP e 502 do CPM, em virtude da ausência de "demonstração pela parte recorrida, do efetivo interesse pessoal do julgador no deslinde da controvérsia, o que representaria sua imparcialidade" (fl. 430).*
> *Nas razões do agravo aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando as razões ali expendidas.*
> *Contraminuta às fls.482/493.*
> ***É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.***
> *Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, examino o próprio apelo nobre.*
> *De início, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as*

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

*questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de13/4/2021).*
*A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido,* in verbis *(fl. 389):*

> *Postula o autor, ora apelante, a declaração da nulidade do PADM de Notificação Disciplinar 007555.04.0452.2020, sob o fundamento principal que a autoridade que instaurou o PADM é a mesma que confeccionou o IPM, portanto, já firmara no IPM posição pelo suposto erro, o que fere o princípio da impessoalidade.*
> *Apesar da ausência de cópia integral dos expedientes (PADM e IPM),extraio dos autos que o Cap. Maurício Costa Pacheco solucionou o PADM de Notificação Disciplinar n° 007555.04.0452.2020, e considerou o autor não justificado, punindo-o com 72 horas de detenção sem prejuízo do serviço (ev. 1– COMP4).*
> *Contudo, a referida autoridade policial militar já havia firmado convencimento sobre os fatos narrados, porquanto encarregado do IPM de Portaria nº 005098.01.0452.2019, instaurado forte no Boletim de Ocorrência Militar nº 001402.055532.2019, de 28 de fevereiro de 2019, pelos mesmos fatos constantes do PADM. Neste IPM, concluiu pela presença de elementos robustos de autoria e de materialidade capazes de ensejar a conclusão pela responsabilização criminal militar do Sd. Eduardo Andrey Porto da Rosa, pelas lesões corporais cometidas contra Kethleen Cardoso da Silva. Da mesma forma, entendeu presentes resquícios de responsabilização administrativa, pois existentes indícios de transgressão disciplinar militar (ev. 1 – INQ5 – fls. 196-200).*
> *Ou seja, o Cap. Maurício já havia firmado convencimento e emitido juízo de valor acerca dos fatos narrados quando da instauração do PADM e respectiva solução.*
> *Desta forma, sem adentrar ao mérito, evidente a ofensa ao princípio da imparcialidade da autoridade administrativa e, consequentemente, ao princípio constitucional do devido processo legal, repisado inclusive no artigo 37 do RDBM, que versa que a aplicação de sanção disciplinar deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.*
> *Vale grifar que o Cap. Maurício atuou no IPM e PADM, evidenciando ausência de imparcialidade, requisito intrínseco ao julgador.*
> [...]

*Destarte, não procede a tese de negativa de prestação jurisdicional.*
*Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à parte recorrente.*
*Com efeito, do acórdão estadual recorrido extrai-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir de fundamento exclusivamente constitucional.*
*Mesmo que se entendesse a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido - constitucional e infraconstitucional -, ainda assim não seria possível conhecer do apelo nobre em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.*
*Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".*
*Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.*
***ANTE O EXPOSTO**, **conheço** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão , **negar-lhe provimento. Condeno** a parte*

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

> *recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 20% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.*

Insiste o agravante na tese de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que nas contrarrazões ao recurso de apelação (fl. 516):

> [...] *foram invocados precedentes específicos, versando controvérsia idêntica à enfrentada nestes autos – o fato de a mesma autoridade ter praticado vários atos no processo –, mas nos quais foi dedicada solução oposta àquela pretendida pelo autor do presente processo e concedida pelo acórdão recorrido.*
> *Nessas circunstâncias, tendo tais precedentes sido oportunamente colacionados pelo Estado, era, sim, exigível do Tribunal* a quo *que, para deixar de segui-los, demonstrasse a existência de distinção no caso* sub examine *ou que tal entendimento havia sido superado.*
> *Não tendo o pronunciamento recorrido adotado nenhuma dessas duas posturas, incorreu em omissão por falta de fundamentação, tal qual acertadamente suscitado pela Fazenda Pública.*

De outro lado, aduz que "*a tão só referência ao princípio constitucional do devido processo legal contida no trecho do voto condutor transcrito na decisão unipessoal ora agravada não significa que a fundamentação utilizada pela Corte Militar ostente natureza constitucional*" (fl. 517).

A partir dessa premissa, aponta (fl. 517):

> [...] *a incongruência de se invocar* in casu *a Súmula 126/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial: ainda que fosse exigível a interposição de recurso extraordinário, e assim tivesse procedido o Estado do Rio Grande do Sul, o apelo extremo teria o seguimento negado, mediante a aplicação da ausência de repercussão geral assentada no Tema 660/STF, e isso porque o julgamento da causa dependeria da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.*

Também defende a aplicabilidade do art. 1.032 do CPC, pois "*confirmada a compreensão de que a controvérsia foi solucionada com fundamento eminente constitucional, que se determine a conversão do recurso especial em extraordinário, remetendo-se o feito à apreciação do Supremo Tribunal Federal*" (fl. 517).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls. 526/535.

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** O presente agravo interno não merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

A questão envolvendo a parcialidade da autoridade militar que instaurou o PADM foi acolhida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fl. 389):

> *Postula o autor, ora apelante, a declaração da nulidade do PADM de Notificação Disciplinar 007555.04.0452.2020, sob o fundamento principal que a autoridade que instaurou o PADM é a mesma que confeccionou o IPM, portanto, já firmara no IPM posição pelo suposto erro, o que fere o princípio da impessoalidade.*
> *Apesar da ausência de cópia integral dos expedientes (PADM e IPM),extraio dos autos que o Cap. Maurício Costa Pacheco solucionou o PADM de Notificação Disciplinar n° 007555.04.0452.2020, e considerou o autor não justificado, punindo-o com 72 horas de detenção sem prejuízo do serviço (ev. 1– COMP4).*
> *Contudo, a referida autoridade policial militar já havia firmado convencimento sobre os fatos narrados, porquanto encarregado do IPM de Portaria nº 005098.01.0452.2019, instaurado forte no Boletim de Ocorrência Militar nº 001402.055532.2019, de 28 de fevereiro de 2019, pelos mesmos fatos constantes do PADM. Neste IPM, concluiu pela presença de elementos robustos de autoria e de materialidade capazes de ensejar a conclusão pela responsabilização criminal militar do Sd. Eduardo Andrey Porto da Rosa, pelas lesões corporais cometidas contra Kethleen Cardoso da Silva. Da mesma forma, entendeu presentes resquícios de responsabilização administrativa, pois existentes indícios de transgressão disciplinar militar (ev. 1 – INQ5 – fls. 196-200).*
> *Ou seja, o Cap. Maurício já havia firmado convencimento e emitido juízo de valor acerca dos fatos narrados quando da instauração do PADM e respectiva solução.*
> *Desta forma, sem adentrar ao mérito, evidente a ofensa ao princípio da imparcialidade da autoridade administrativa e, consequentemente, ao princípio constitucional do devido processo legal, repisado inclusive no artigo 37 do RDBM, que versa que a aplicação de sanção disciplinar deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.*
> *Vale grifar que o Cap. Maurício atuou no IPM e PADM, evidenciando ausência de imparcialidade, requisito intrínseco ao julgador.*
> [...]

Também, por oportuno, confira-se o voto de desempate da lavra do em. Desembargador Fábio Duarte Fernandes, *in litteris* (fls. 370/374):

> *Compulsando-se os autos tem-se que no processo original de primeiro grau, evento 1 – INQ5, fl. 200, foi o Cap. QOEM Maurício Costa Pacheco, Encarregado do IPM, que se manifestou no sentido de que visualizava elementos robustos de autoria e de materialidade e concluiu pela responsabilidade criminal militar do Sd. Eduardo Andrey Porto da Rosa, pelas lesões corporais causadas na civil Kethlean Cardoso da Silva quando do atendimento de ocorrência policial em 23/02/2019. No mesmo documento se manifesta o Capitão Pacheco de que há indícios de transgressão disciplinar cometido pelo Sd. Porto e outros M*
> *Es.*
> *Já em outro documento no processo original de primeiro grau, evento 1 – COMP4, fls. 1-3, figura a assinatura do Cap. QOEM Maurício Costa Pacheco como quem resolve o PADM no seguinte sentido:*
> [...]
> *Assim ficou materializado que o mesmo Oficial atuou primeiramente no IPM e após no PADM, emitindo juízo de valor quanto ao mérito. Tem-se assim a discussão sobre a necessidade de imparcialidade do julgador na esfera*

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

> *administrativa e até que ponto a imparcialidade torna nulo o procedimento administrativo.*
> *Sobre o tema, já me manifestei em outro julgado, e cabe repisar aqui minha posição, já que caso análogo (TJM/RS. Apelação Cível PJe nº0800002-5.2017.9.21.0001. Julgado em 06/12/2017):*
> [...]
> *Assim, uma vez comprovado que o mesmo oficial explicitou sua posição de mérito em dois procedimentos distintos, em tempos sucessivos, sobre o mesmo fato e o mesmo autor, julgando-o duas vezes. Não há como desconsiderar tal circunstância e a anulação do PADM a partir da solução dada pelo Oficial que já se manifestou no mérito enquanto encarregado de IPM é medida que se impõe. . Portanto, pelo exposto, pedindo vênia a entendimentos contrários, acompanho a íntegra do dispositivo do voto do Eminente Desembargador Relator e VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.*

Do mesmo modo, veja-se o voto condutor do aresto dos embargos de declaração (fls. 412/413):

> *Contudo, melhor sorte não assiste ao embargante.*
> *Isso porque o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, exceto aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada. Esse é exatamente o caso em tela, porquanto os argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada no sentido da imparcialidade da autoridade administrativa.*
> *Ademais, "precedentes" - que obriga ao magistrado observar ou fundamentar a decisão demonstrando a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento - são aquelas decisões judiciais elencadas no art. 927 do CPC, incisos I a V, quais sejam: as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*
> *Somente estas decisões configuram e caracterizam um "precedente" que deve ser observado obrigatoriamente pelos tribunais ou fundamentada a sua não aplicação.*
> *As demais decisões, podemos classificar como decisões em processos precedentes, anteriores e têm apenas um caráter de persuasão, convencimento, mas não vinculante.*

Daí por que se conclui que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por sua vez, dos excertos acima colacionados extrai-se que a Corte estadual decidiu a controvérsia a partir de alicerce exclusivamente constitucional, a saber, que a atuação do mesmo oficial no IPM e, após, no PADM, importou em ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, porquanto vulnerado o princípio da imparcialidade.

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

Logo, torna-se inviável o conhecimento do apelo especial. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARGEM DE RODOVIA ESTADUAL. POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA. CUSTOS DE REMANEJAMENTO. ACORDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. INVIABILIDADE. ONEROSIDADE CONTRATUAL. ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. OFENSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.*
> [...]
> *4. A via do apelo nobre não se mostra adequada para revisão de controvérsia em que o aresto atacado apresenta fundamento eminentemente constitucional, sob pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos.*
> [...]
> *8. Agravo interno desprovido.*
> (**AgInt no AgInt no AREsp n. 2.413.065/SP**, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/4/2024.)

Impende ressaltar que, mesmo que se entendesse a existência de duplo fundamento no acórdão recorrido – constitucional e infraconstitucional –, ainda assim não seria possível conhecer do recurso especial em virtude da ausência de interposição de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ.

Por fim, sobreleva pontuar a inaplicabilidade do art. 1.032 do CPC, haja vista que, no caso concreto, a matéria arguida no especial apelo não versa sobre questão constitucional. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONVALIDAÇÃO DA NULIDADADE. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*
> *1. Conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 452 de Repercussão Geral, "é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição".*
> *2. O pleito de complementação possui natureza jurídica de trato sucessivo e, portanto, sujeita-se à prescrição quinquenal apenas das prestações dos últimos cinco anos, sempre sem prejuízo do benefício, nos termos do art. 75 da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001. Decadência afastada.*
> *3. Não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.*
> *4. É imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Súmula n. 126/STJ.*
> ***5. Inaplicável, no caso, a regra no art. 1.032 do CPC, que permite a fungibilidade entre os recursos especiais e extraordinários. Embora o***

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

***Tribunal de origem tenham adotado fundamentação eminentemente constitucional, o recurso especial não abordou a matéria. Não foi sequer apontada contrariedade a preceitos constitucionais, ou mesmo rebatida a aplicação do Tema n. 452/STF.***
*Agravo interno improvido.*
(**AgInt no AREsp n. 2.461.660/DF**, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/4/2024.) - Grifo nosso

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL A QUO À LUZ DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 1.032 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.*
[...]
***6. "A regra contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil (CPC) diz respeito à hipótese em que a parte recorrente, por equívoco, maneja recurso especial visando atacar fundamento constitucional existente no acórdão recorrido, o que não é o caso dos autos" (AgInt no REsp 1.969.778/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).***
*7. Agravo interno a que se nega provimento.*
(**AgInt no REsp n. 1.937.257/RJ**, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/2/2024.) - Grifo nosso

Logo, conclui-se que a irresignação da parte agravante se limita ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto desfavorável à sua pretensão.

**ANTE O EXPOSTO**, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA42060218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 19/06/2024 21:03:35**
**Código de Controle do Documento: c6102f09-3c77-4d67-ad5c-a7a3c510a383**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
### PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.447.682 / RS**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0274002-7

Número de Origem:
00701209020219210001 701209020219210001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PROCURADOR | : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394 |
| AGRAVADO | : EDUARDO ANDREY PORTO DA ROSA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS - RS076275 |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - IMPEDIMENTO / DETENÇÃO / PRISÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| ADVOGADO | : CAROLINA OLIVEIRA DE LIMA - RS054394 |
| AGRAVADO | : EDUARDO ANDREY PORTO DA ROSA |
| ADVOGADO | : MÁRCIO DE MATOS BARCELOS - RS076275 |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA42720102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:55:43**
**Código de Controle do Documento: a0cfd3cb-4878-4a8a-8995-da7b99b2207c**

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42720102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:55:43**
**Código de Controle do Documento: a0cfd3cb-4878-4a8a-8995-da7b99b2207c**